

ANEXO VII.2 - MECANISMO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO DE DEMANDA

1.1. Este ANEXO tem por finalidade regular o compartilhamento de risco de demanda, nos termos estabelecidos no CONTRATO de CONCESSÃO e no ANEXO VII.1 – MATRIZ DE RISCO.

1.2. O mecanismo de compartilhamento do risco de demanda utilizará como métrica o IPK, Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro, ou seja, a razão entre o número de passageiros equivalentes e a quilometragem ponderada do conjunto de Linhas definidas para o Lote de Concessão mensurados no intervalo de um trimestre.

$$IPK_{Lote,t} = \frac{PEq_{Lote,t}}{Q_{Lote,t}}$$

Onde:

- o $IPK_{Lote,t}$ = Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro do Lote no trimestre “t”.
- o $PEq_{Lote,t}$ = Número de Passageiros Equivalentes do Lote no trimestre “t”.
- o $Q_{Lote,t}$ = Quilometragem do Lote no trimestre “t”.

1.3. A aplicação do mecanismo de compartilhamento previsto neste item independe do fato ensejador da variação do IPK.

1.4. O Índice de Passageiros Equivalentes por Quilômetro, cujo risco de variação será objeto de compartilhamento entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, nos termos desta Cláusula, é dada pelos Valores de Referência abaixo:

	Lote 1	Lote 2
IPKe	1,567	1,564

1.5. Considera-se número de Passageiros Equivalentes Efetivos de cada trimestre aquele informado por meio de equipamentos e dispositivos de contagem instalados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, conforme Anexo IV – Sistemas Tecnológicos.

1.6. Considerar-se-á a Quilometragem do Lote a somatória da Quilometragem de todas as Linhas a ele vinculadas, mensuradas de acordo com o Sistema de Controle Operacional de Veículos, definido no Anexo IV – Sistemas Tecnológicos.

1.7. O número de Passageiros Equivalentes Projetado e Efetivo serão apurados, para fins do cálculo de recomposição, dentro de um trimestre civil, assim entendidos os quatro trimestres do ano civil.

1.7.1. Caso a operação comercial seja iniciada durante o trimestre civil, o número de Passageiros Equivalentes Projetado e Efetivo e a Quilometragem Projetada e Efetiva considerarão o período entre o início da operação comercial em horário pleno e o final do trimestre civil.

1.7.2. O mecanismo de compartilhamento de risco de demanda terá início com a operação comercial, sendo aplicado até o fim do Contrato de Concessão.

1.8. Caso o IPK efetivamente verificado no trimestre civil esteja entre 105%, inclusive, e 95%, inclusive, do Valor de Referência para o período disposto no item 1.4, não haverá qualquer compensação à Concessionária ou ao Poder Concedente.

1.9. Caso o IPK efetivamente verificado no trimestre civil seja superior a 105% e inferior a 110% do IPK de referência, haverá compensação em favor do Poder Concedente, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$CPC = 30\% * \left(IPK_{efetivo} - 1,05 * IPK_{Referência} \right) * PEq_{Referência} * TR$$

Onde:

- CPC = Valor da compensação em favor do Poder Concedente referente ao compartilhamento do risco de demanda;
- $IPK_{efetivo}$: IPK efetivamente verificado no trimestre civil;
- $IPK_{Referência}$: IPK de Referência para o período disposto no item 1.4;
- $PEq_{Referência}$: Passageiro Equivalente de Referência do Lote estabelecido no Item 1.4;
- TR: Valor da Tarifa de Remuneração vigente no trimestre.

1.10. Caso o IPK efetivamente verificado no trimestre civil seja superior a 110% e inferior a 120% do IPK de referência, haverá compensação em favor do Poder Concedente, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$CPC = \left[1,5\% * IPK_{Referência} + 90\% * \left(IPK_{efetivo} - 1,10 * IPK_{Referência} \right) \right] * PEq_{Referência} * TR$$

Onde aplicam-se as definições do item precedente.

1.11. Caso o IPK efetivamente verificado no trimestre civil seja superior a 120% do IPK de referência, haverá compensação integral em favor do Poder Concedente dos valores excedentes a 120%, aplicando-se a fórmula do item precedente até o limite de 120%.

1.12. Caso o IPK efetivamente verificado no trimestre civil seja inferior a 95% e superior a 90% do IPK de referência, haverá compensação em favor da Concessionária, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$CC = 30\% * \left(0,95 * IPK_{Referência} - IPK_{efetivo} \right) * PEq_{Referência} * TR$$

Onde:

- CC = Valor da compensação em favor da Concessionária referente ao compartilhamento do risco de demanda;
- Todas as demais definições são mantidas.

1.13. Caso o IPK efetivamente verificado no trimestre civil seja inferior a 80% e superior a 90% do IPK de referência, haverá compensação em favor da Concessionária, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$CC = \left[1,5\% * IPK_{Referência} + 90\% * \left(1,10 * IPK_{Referência} - IPK_{efetivo} \right) \right] * PEq_{Referência} * TR$$

Sendo que todas as definições são mantidas.

1.14. Caso o IPK efetivamente verificado no trimestre civil seja inferior a 80% do IPK de referência, haverá compensação integral em favor da Concessionária dos valores inferiores a 80%, aplicando-se a fórmula do item precedente até o limite de 80%.

1.15. A compensação indicada nos itens 1.8 a 1.14, em favor do Poder Concedente ou da Concessionária, será apurada pelo Poder Concedente até o 5º dia útil do mês subsequente ao trimestre

considerado para efeito de verificação e será realizada por meio de ajuste da TR vigente no trimestre subsequente.

1.16. A Concessionária deverá manter atualizado relatório com dados sobre a compensação implementada pelo Poder Concedente, a fim de acompanhar os saldos pendentes a compensar para ambas as partes.

1.17. A Concessionária encaminhará o relatório de que trata o item precedente ao Poder Concedente uma vez encerrado cada período de compensação. Caso a Concessionária ou o Poder Concedente considere que houve pagamento a maior ou a menor em relação aos valores devidos, uma parte notificará à outra, para que procedam ao pagamento dos valores devidos mediante nova compensação. Verificada a imprecisão no valor do pagamento, as partes deverão promover encontro de contas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da verificação. O Poder Concedente e a Concessionária estabelecerão, de comum acordo, procedimento para o encontro de contas.